



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4350 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministérios do Ultramar e das Corporações e Previdência Social:

Decreto-Lei n.º 41 231:

Autoriza o Sindicato Nacional dos Jornalistas, com sede em Lisboa, a alargar o seu âmbito territorial às províncias portuguesas do ultramar.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 41 232:

Fixa em 40.000.000\$ o limite máximo de capital do Fundo corporativo do Grémio dos Armadores de Navios da Pesca do Bacalhau, previsto no artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 26 106.

MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 41 231

Os jornalistas das províncias ultramarinas, com o pleno acordo dos seus colegas da metrópole, têm requerido que a sua representação profissional caiba ao Sindicato Nacional dos Jornalistas, cuja área seria alargada a todo o território nacional.

O Governo considerou esta pretensão digna de apreço, por manifestar no campo profissional a estreita solidariedade entre os portugueses que habitam todas as parcelas do território, e, por isso, regula no presente decreto-lei as circunstâncias em que passa a fazer-se o enquadramento corporativo dos jornalistas do ultramar.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Sindicato Nacional dos Jornalistas, com sede em Lisboa, é autorizado a alargar o seu âmbito territorial às províncias portuguesas do ultramar.

Art. 2.º Nas províncias ultramarinas onde o número de profissionais o justifique poderão ser constituídas secções sindicais e nas restantes poderá haver delegados do Sindicato.

§ único. As secções provinciais poderão ter na sua área as delegações que forem julgadas necessárias.

Art. 3.º A constituição e o funcionamento destas secções regulam-se pelos Decretos-Leis n.ºs 23 050, 25 116, 31 946, 32 820 e 35 404, respectivamente de 23 de Setembro de 1933, 12 de Março de 1935, 31 de Março de 1942, 2 de Junho de 1943 e 28 de Dezembro de 1945.

§ único. Não se aplica a estas secções o disposto na segunda parte do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 23 050, de 23 de Setembro de 1933.

Art. 4.º Na direcção do Sindicato Nacional dos Jornalistas haverá um representante das secções ultramarinas, que poderá ser especialmente designado por estas.

§ 1.º As direcções das secções ultramarinas escolherão entre si o profissional, da metrópole ou do ultramar, que representará todas na direcção.

§ 2.º No caso de a escolha não ser feita dentro dos prazos estabelecidos, a representação das secções ultramarinas caberá ao presidente da direcção.

Art. 5.º O Decreto-Lei n.º 29 931, de 15 de Setembro de 1939, com as modificações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 32 768, de 30 de Abril de 1943, e 33 744, de 29 de Junho de 1944, será aplicável ao Sindicato Nacional dos Jornalistas e aos seus associados, considerando-se reportadas aos organismos e serviços provinciais as referências a organismos e serviços metropolitanos.

Art. 6.º Os governadores das províncias ultramarinas terão, relativamente às secções e delegações deste Sindicato, a competência que por lei lhes é atribuída quanto aos organismos corporativos das respectivas províncias.

Art. 7.º Nos estatutos do Sindicato Nacional dos Jornalistas será introduzido um capítulo sobre a admissão de sócios das províncias ultramarinas, os seus direitos e deveres, e bem assim as regras internas relativas à constituição das secções e delegações nas referidas províncias.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Agosto de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Comissão de Coordenação Económica

Decreto-Lei n.º 41 232

O Fundo corporativo do Grémio dos Armadores de Navios da Pesca do Bacalhau atingiu, no último exer-